

**PROVA TIPO X - 37º EXAME OAB - 1ª FASE****QUESTÕES DE 42 a 45**

Prof. Patrícia Dreyer

QUESTÃO NÚMERO 42**GABARITO PRELIMINAR: D****COMENTÁRIO:**

JUSTIFICATIVA: A questão fala que a autoridade competente fixou, além das medidas socioeducativas pertinentes a Wilson, a obrigação de reparar o dano. Isso dá a entender que, além das medidas socioeducativas pertinentes à prática de ato infracional, elencadas no art. 112 do ECA, ainda seria possível determinar a obrigação de reparar o dano que poderia alcançar os pais de Wilson, no que tange à responsabilidade civil e o dever de indenizar, previstos nos arts. 932, I e 933 do Código Civil.

Nesse sentido, se a questão se restringir à medida socioeducativa, a mais razoável seria a letra A, pois o enunciado 40 das Jornadas de Direito Civil assim preleciona: O incapaz responde pelos prejuízos que causar de maneira subsidiária ou excepcionalmente como devedor principal, na hipótese do ressarcimento devido pelos adolescentes que praticarem atos infracionais nos termos do art. 116 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no âmbito das medidas socioeducativas ali previstas.

Todavia, quanto ao menor Wilson, exclusivamente, poderia também ser a letra D, já que, no que tange à medida socioeducativa, a autoridade pode determinar a prestação de serviços à comunidade, mas não se pode configurar trabalho forçado, nos termos dos arts. 116 e 117 do ECA.

Por isso, pela falta de clareza do enunciado, se estamos a falar de responsabilidade civil objetiva dos pais, ou da prática do ato infracional pelo menor, exclusivamente, entende-se que tal questão é passível de anulação

QUESTÃO NÚMERO 43**GABARITO PRELIMINAR: B****COMENTÁRIO:**

JUSTIFICATIVA A questão está de acordo com o art. 191 do ECA, que diz:

Art. 191. O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos.



Parágrafo único. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade, mediante decisão fundamentada.

QUESTÃO NÚMERO 44**GABARITO PRELIMINAR: D****COMENTÁRIO:**

JUSTIFICATIVA: A resposta dessa questão está fundamentada no art. 54-B do CDC que diz:

Art. 54-B. No fornecimento de crédito e na venda a prazo, além das informações obrigatórias previstas no art. 52 deste Código e na legislação aplicável à matéria, o fornecedor ou o intermediário deverá informar o consumidor, prévia e adequadamente, no momento da oferta, sobre: (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

I - o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem;

II - a taxa efetiva mensal de juros, bem como a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento;

III - o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser, no mínimo, de 2 (dois) dias;

IV - o nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor;

V - o direito do consumidor à liquidação antecipada e não onerosa do débito, nos termos do § 2º do art. 52 deste Código e da regulamentação em vigor.

§ 1º As informações referidas no art. 52 deste Código e no caput deste artigo devem constar de forma clara e resumida do próprio contrato, da fatura ou de instrumento apartado, de fácil acesso ao consumidor.

§ 2º Para efeitos deste Código, o custo efetivo total da operação de crédito ao consumidor consistirá em taxa percentual anual e compreenderá todos os valores cobrados do consumidor, sem prejuízo do cálculo padronizado pela autoridade reguladora do sistema financeiro.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 37 deste Código, a oferta de crédito ao consumidor e a oferta de venda a prazo, ou a fatura mensal, conforme o caso, devem indicar, no mínimo, o custo efetivo total, o agente financiador e a soma total a pagar, com e sem financiamento.

**QUESTÃO NÚMERO 45****GABARITO PRELIMINAR: C****COMENTÁRIO:**

JUSTIFICATIVA – A questão encontra fundamento no art. 39, I, do CDC que, mais uma vez, tratou da venda casada:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos.

Observe que o seguro residencial foi ofertado e não condicionada e, nesse quesito, não há abusividade em oferecer; a não ser que tivesse condicionado ou iniciado o serviço sem solicitação do consumidor.



Patrícia Dreyer

Patrícia Dreyer é natural de Brasília - DF, especialista em Direito Processual Civil pela PUC-SP, e em Direito Público, graduada em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (1999). Advogada militante desde 2000 na área cível. Atualmente é professora na Escola da Magistratura, em pós graduações e diversos preparatórios para Exame de Ordem e demais concursos públicos, das disciplinas de Direito Civil e Direito Processual Civil, Direito do Consumidor e Estatuto da Criança e do Adolescente. Frequentou o Programa Intensivo de Doutorado em Direito Civil - Família, na Universidade de Buenos Aires - Argentina. É aluna regular da Pós Graduação Stricto Sensu em Direito da Seguridade Social e Direitos Humanos da AEUDF.

[Gran Cursos Online](#)

